

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848, e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver Angélica da Conceição Neto, requerido o pagamento da meação a que se julga com direito, por óbito de seu marido António dos Santos Neto, que era apontador de 1.ª classe da 1.ª Direcção das Obras Públicas de Lisboa. (Processo n.º 2:158).

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte dele, requeira por esta Repartição, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 18 de Maio de 1912. — Pelo Chefe da Repartição, *António Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

Rectificações

No decreto sobre consulta da Junta Consultiva das Colónias de 18 de Janeiro de 1911, acerca do processo de recurso n.º 214 de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Adsumim, publicado no *Diário do Governo* n.º 72, de 27 de Março de 1912, na pág. 1164, col. 3.ª, lin. 1.ª, onde se lê: «Regulamento», leia-se: «Regimento»; na linha 80.ª, onde se lê: «Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos, sobre que há-de incidir a contribuição predial, é representado pelo valor da produção, e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, etc.», leia-se: «Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos, sobre que há-de incidir a contribuição predial, é representado pelo valor da produção agrícola, abatida que seja a importância das referidas despesas; Considerando, assim que para o cálculo do rendimento colectável dos prédios rústicos deve computar-se o valor de toda a produção, e não o preço da renda quando arrendados por quantia inferior, etc.»

No decreto sobre a consulta da Junta Consultiva das Colónias de 13 de Janeiro de 1911, acerca do processo de recurso n.º 310 de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Dicarpale, publicado no *Diário do Governo* n.º 76, de 1 de Abril de 1912, na pág. 1213, col. 3.ª, linha 15.ª, onde se lê: «Regulamento», leia-se: «Regimento»; na linha 13.ª (contando de baixo), onde se lê: «Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos, sobre que há-de incidir a contribuição predial, é representado pelo valor da produção, e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, etc.», leia-se: «Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos, sobre que há-de incidir a contribuição predial, é representado pelo valor da produção agrícola, abatida que seja a importância das referidas despesas; Considerando, assim que para o cálculo do rendimento colectável dos prédios rústicos deve computar-se o valor de toda a produção, e não o preço da renda quando arrendados por quantia inferior, etc.»

No decreto sobre consulta da Junta Consultiva das Colónias, de 13 de Janeiro de 1911, acerca do processo de recurso n.º 307, de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Caná, publicado no *Diário do Governo* n.º 80, de 5 de Abril de 1912, na pág. 1266, col. 3.ª, lin. 13.ª, contando de cima, onde se lê: «Regulamento», leia-se: «Regimento», na lin. 15.ª, contando de baixo, onde se lê: «Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos, sobre que há-de incidir a contribuição predial, é representado pelo valor da produção, e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, etc.», leia-se: «Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos, sobre que há-de incidir a contribuição predial, é representado pelo valor da produção agrícola, abatida que seja a importância das referidas despesas; Considerando, assim que para o cálculo do rendimento colectável dos prédios rústicos deve computar-se o valor de toda a produção, e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, etc.»

No decreto sobre consulta da Junta Consultiva das Colónias, de 13 de Janeiro de 1911, acerca do processo de recurso n.º 308, de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Doncolim, publicado no *Diário do Governo* n.º 81, de 6 de Abril de 1912, na pág. 1274, col. 3.ª, lin. 4.ª, contando de cima, onde se lê: «Regulamento», leia-se: «Regimento», na lin. 13.ª, contando de baixo, onde se lê: «Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos, sobre que há-de incidir a contribuição predial, é representado pelo valor da produção, e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, etc.», leia-se: «Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos, sobre que há-de incidir a contribuição predial, é representado pelo valor da produção agrícola, abatida que seja a importância das referidas despesas; Considerando, assim que para o cálculo do rendimento colectável dos prédios rústicos deve computar-se o valor de toda a produção, e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, etc.»

No decreto sobre consulta da Junta Consultiva das Colónias, de 13 de Janeiro de 1911, acerca do processo de recurso n.º 309, de 1910, em que é recorrente a Fa-

zenda Nacional e recorrida a Comunidade de Chandor, publicado no *Diário do Governo* n.º 82, de 8 de Abril de 1912, na pág. 1283, col. 3.ª, lin. 33.ª, contando de baixo, onde se lê: «Regulamento», leia-se: «Regimento»; na pág. 1284, col. 1.ª, na lin. 46.ª, contando de cima, onde se lê: «Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos, sobre que há-de incidir a contribuição predial, é representado pelo valor da produção, e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, etc.», leia-se: «Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos, sobre que há-de incidir a contribuição predial, é representado pelo valor da produção agrícola, abatida que seja a importância das referidas despesas; Considerando, assim, que para o cálculo do rendimento colectável dos prédios rústicos, deve computar-se o valor de toda a produção, e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, etc.»

No decreto sobre consulta da Junta Consultiva das Colónias, de 13 de Janeiro de 1911, acerca do processo de recurso n.º 306, de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrida a Comunidade de Velção, publicado no *Diário do Governo* n.º 83, de 9 de Abril de 1912, na pág. 1294, col. 2.ª, lin. 18.ª, contando de baixo, onde se lê: «Regulamento», leia-se: «Regimento»; na col. 3.ª, lin. 45.ª, contando de baixo, onde se lê: «Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos, sobre que há-de incidir a contribuição predial, é representado pelo valor da produção, e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, etc.», leia-se: «Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos, sobre que há-de incidir a contribuição predial, é representado pelo valor da produção agrícola, abatida que seja a importância das referidas despesas; Considerando, assim, que para o cálculo do rendimento colectável dos prédios rústicos, deve computar-se o valor de toda a produção, e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, etc.»

No decreto sobre consulta da Junta Consultiva das Colónias de 13 de Janeiro de 1911, acerca do processo de recurso n.º 284, de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Macazana, publicado no *Diário do Governo* n.º 92, de 19 de Abril de 1912, na página 1430, coluna 1.ª, linha 47, contando de baixo, onde se lê: «Regulamento» leia-se: «Regimento»; na 2.ª coluna, linhas 33, contando de cima, onde se lê: «Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos sobre que há-de incidir a contribuição predial, é representado pelo valor da produção, e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, etc.», leia-se: «Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos, sobre que há-de incidir a contribuição predial é representado pelo valor da produção agrícola, abatida que seja a importância das referidas despesas; Considerando, assim, que para o cálculo do rendimento colectável dos prédios rústicos deve computar-se o valor de toda a produção, e não o preço da renda quando arrendados por quantia inferior, etc.»

Direcção Geral das Colónias, em 8 de Maio de 1912. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Alfândegas

Sendo da máxima urgência proceder-se ao estudo do projecto de modificação do regulamento para a navegação e trânsito de mercadorias pelos rios Zambeze, Chire e afluentes, aprovado por decreto de 16 de Maio de 1892: mandá o Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias, nomear para fazerem parte da comissão, que há-de proceder aos referidos estudos, o Director Geral das Colónias Alfredo Augusto Freire de Andrade, que servirá de presidente, o chefe da 6.ª Repartição da mesma Direcção Geral, Ernesto Júlio de Carvalho e Vasconcelos, o chefe da 7.ª Repartição da mesma Direcção, Augusto Ribeiro, o primeiro oficial da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, José Chagas Roquete, e o administrador-delegado adjunto da Companhia de Mocimbo, Nuno de Freitas Queriol.

Paços do Governo da República, em 16 de Maio de 1912. — O Ministro das Colónias, *Joaquim Bastião Cerqueira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Proposta de lei

Artigo 1.º Os tesoureiros da Fazenda Pública constituem um quadro privativo dividido em três classes, sem dependência entre elas de conformidade com a classificação fiscal dos concelhos.

Art. 2.º Os vencimentos de categoria para cada uma das classes são:

Tesoureiros dos bairros de Lisboa e Porto	900\$000
Tesoureiros de concelhos de 1.ª classe	600\$000
Tesoureiros de 2.ª classe	480\$000
Tesoureiros de 3.ª classe	360\$000

Art. 3.º Os tesoureiros perceberão como gratificação de exercício e abono para falhas, em partes iguais, e paga duodecimalmente, a percentagem de 6 por cento nas cações inferiores a 8:000\$000 réis; e de 5 por cento nas iguais ou superiores a esta importância até a de réis

10:000\$000, e a de 3 por cento nas que atingirem ou excederem esta última quantia.

Art. 4.º Cessam os abonos que, sob o título de cotas, compensações ou subsídios lhes eram até o presente abonados.

Art. 5.º Nas certidões de relaxe será contada a importância de 200 réis cada uma, como emolumento destinado a compensar as despesas de expediente, que continuam a cargo dos tesoureiros.

Art. 6.º As transferências de fundos serão feitas gratuitamente pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sob condições a regulamentar.

Art. 7.º Vaga qualquer tesouraria, será feito o competente anúncio no *Diário do Governo*, e quando não seja requerida no prazo de quinze dias por tesoureiros já providos definitivamente (e neste caso o Governo escolherá livremente), será feito concurso nos termos do artigo 19.º e seu parágrafo do decreto de 26 de Maio de 1911.

Art. 8.º Na falta de requerentes já tesoureiros, poderão ainda as vagas ser providas definitivamente em tesoureiros interinos com aprovação em concursos anteriores, ou ainda em propostos com dez anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço.

Art. 9.º Nos concursos a que se refere o artigo 7.º será motivo de preferência em igualdade de classificação o facto de ter exercido ou exercer o lugar de proposto.

Art. 10.º Pode ser concedida a permuta, entre dois ou mais tesoureiros quando requerida por eles, e favoravelmente informada pelos inspectores de finanças e pela Direcção Geral respectiva.

Art. 11.º Cada tesoureiro terá como auxiliar o substituto um proposto de sua confiança, confirmado pela Direcção Geral da Fazenda Pública, ouvido o respectivo inspector de finanças.

Art. 12.º O Estado abonará a cada tesouraria a importância de 300\$000 réis, 240\$000 ou 180\$000 réis anuais, conforme a classe, destinada às despesas com os propostos, e isenta de toda e qualquer dedução.

Art. 13.º A caução do tesoureiro responde para com o Estado pelo exercício de funções do proposto, a quem o tesoureiro poderá exigir, querendo, uma caução para com ele, nunca superior à própria.

Art. 14.º Em cada uma das tesourarias dos bairros de Lisboa e Porto os lugares de propostos serão desempenhados por fiéis, aos quais é aplicável o disposto no artigo 11.º, coadjuvados pelo pessoal que pelos tesoureiros for julgado necessário, e para o pagamento de cujos vencimentos será abonada a cada tesouraria de Lisboa a quantia de 600\$000 réis, excepto a do 2.º bairro a quem será abonada a de 1:100\$000 réis, e 420\$000 réis a cada uma das do Porto.

Os vencimentos dos empregados a que se refere o § 1.º do artigo 26.º do decreto de 26 de Maio de 1911 continuam a cargo do Estado, e a importância dos que forem vagando será acrescentada à dotação de que trata o presente artigo.

Art. 15.º Aos tesoureiros de finanças de nomeação posterior a 5 de Outubro de 1910 é reconhecido o direito a aposentação nos termos do decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886, devendo concorrer para a Caixa de Aposentação desde a data do seu primeiro abono como efectivos com a cota correspondente ao vencimento de categoria e exercício computado este pelo disposto no artigo 3.º

Art. 16.º É concedido o prazo de noventa dias aos demais tesoureiros para requererem o reconhecimento desse direito, sob a obrigação de concorrerem para a Caixa de Aposentação, dentro do prazo de quatro anos, com as cotas correspondentes ao período decorrido desde a sua nomeação, acrescidas do juro de mora de 6 por cento ao ano.

Igual faculdade é concedida com relação ao período em que exerceram as funções de recebedor aos funcionários que actualmente contribuem para a Caixa de Aposentação, tendo transitado directamente daquele para o actual emprego.

Art. 17.º A Direcção Geral da Fazenda Pública incumba a inspecção dos serviços privativos das tesourarias para o que poderá requisitar da Direcção Geral das Contribuições e Impostos o pessoal que se lhe tornar necessário.

Art. 18.º Os funcionários encarregados dessas inspecções ou das transições perceberão as ajudas de custo fixadas no artigo 26.º do decreto de 26 de Maio de 1911, conforme as suas categorias ou equiparações, sendo-lhes abonada adiantadamente a importância correspondente a dez dias, a liquidar no último abono.

Art. 19.º São considerados válidos os concursos realizados anteriormente à presente lei, para os efeitos do artigo 8.º só em relação aos tesoureiros interinos que o forem à data da sua publicação.

Art. 20.º O Governo procederá à revisão da tabela da importância das cações em vigor, para ser presente à sanção legislativa, tendo em vista não só a cobrança dos rendimentos públicos, mas também o movimento das operações de tesouraria e a importância dos pagamentos normais.

Art. 21.º São elevados respectivamente a quarenta e a sessenta dias os prazos designados no artigo 44.º do decreto de 26 de Maio de 1911, pelo que respecta aos tesoureiros da Fazenda Pública, para tomarem posse, nas duas hipóteses no mesmo artigo indicadas, ficando esta sempre dependente da apresentação dos títulos da caução.

Art. 22.º O exercício das funções de tesoureiro é in-